



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10315.001113/2008-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.895 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente MARIA ANILDA DE FIGUEIREDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. PAIS. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A dedução na apuração da base de cálculo do imposto de renda dos pais, a título de dependentes, é permitida desde que comprovados os requisitos previstos na legislação tributária (art. 77, § 1º, VI do RIR/99).

Constatado erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual, cabe a retificação de ofício a fim de corrigir o erro formal detectado, nos termos do art. 147, § 2º do CTN.

Afasta-se a autuação quando os elementos de prova produzidos nos autos estão a demonstrar a existência de erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste, a justificar a dedução da despesa de dependentes, eis que o lançamento deve-se conformar à realidade fática.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 28/30):

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R\$ 1.440,84, multa de ofício no valor de R\$ 1.080,63 e juros de mora de R\$ 398,82. O valor do crédito tributário apurado totalizou a importância de R\$ 2.920,29.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, anexo à Notificação de Lançamento, o crédito tributário é relativo à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2006, ano-calendário 2005, e decorreu de revisão de uma Notificação de Lançamento anterior cancelada pelo deferimento parcial de Solicitação de Revisão do Lançamento - SRL, **tendo a fiscalização apurado dedução indevida com dependente no valor de R\$ 1.404,00 e omissão de rendimentos no valor de R\$ 3.902,02.**

A contribuinte tomou ciência do resultado da SRL em 22/08/2008, tendo apresentado impugnação parcial em 29/08/2008, alegando, em síntese, que:

Em 22 de agosto de 2008 foi emitida notificação de lançamento pela SRF contra a contribuinte, **referente a glosa de sua dependente Maria Maroly Sampaio de Figueiredo, inscrita no CPF sob o nº 588.359.703-34, sua genitora, sob o argumento de que a mesma fez DIRPF em separado.**

Referida dependente não fez DIRPF em separado, uma vez que não possui rendimento de qualquer natureza que a obrigue a tal declaração, vivendo sob a dependência da contribuinte e de sua lida na roça.

Por fim, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Face a impugnação parcial, a Unidade de origem procedeu ao desmembramento da parte não impugnada, consoante dispõe o art. 21, §1º, do Decreto nº 70.235/1972, com o objetivo de cobrança imediata da parte incontroversa, nos termos dos cálculos efetuados na Representação de fls. 20/21.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO FISCAL. GLOSA. DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Deve ser mantida a glosa efetuada pelo fisco quando restou comprovada a impossibilidade de se efetuar a dedução com dependente (mãe) que auferiu no ano-calendário 2005 rendimento de R\$ 26.217,13.

Cientificada da decisão, em 05/07/2012 (fls. 34), a contribuinte, em 26/07/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 35), insurgindo-se contra a manutenção da glosa da despesa com dependente, alegando que cometeu erro ao preencher a DAA/2006, informando indevidamente o CPF de sua irmã, Maria Aneide de Figueiredo, em nome de sua mãe, Maria Maroly Sampaio de Figueiredo, que por sua vez não auferiu quaisquer rendimentos e nem apresentou declaração em separado, cujos rendimentos tidos por omitidos, de fato, pertencem a sua irmã, que os declarou em sua declaração de ajuste anual. Registra ainda que fato semelhante ocorreu em sua DAA/2005, sendo que a RFB promoveu a revisão do lançamento, não prosperando a autuação no particular, conforme se depreende dos documentos em anexo. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 36/53.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 55), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da dedução indevida da despesa com dependentes declarada:**

O litúgio recai sobre a despesa com dependentes, no valor de R\$ 1.404,00, por falta de comprovação da relação de dependência, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2006.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, cópia da DAA/2006 de sua irmã, Maria Aneide de Figueiredo e dos comprovantes de

rendimentos por ela recebidos e declarados, e cópia do despacho decisório emitido pela RFB/SARAC de Juazeiro do Norte/CE, no processo nº 13315.000351/2008-84 (fls. 42/53).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 30):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2005, exercício 2006, relativo à glosa de dedução indevida com dependente.

Aduz a contribuinte que a sua genitora, Maria Maroly Sampaio de Figueiredo, inscrita no CPF sob o nº 588.359.703-34, **é sua dependente econômica e não apresentou DIRPF no exercício 2006, não tendo auferido quaisquer rendimentos.**

Todavia, o argumento da contribuinte destoia da realidade. Em consulta aos sistemas corporativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificou-se justamente o contrário. A Sra. Maria Maroly Sampaio de Figueiredo, inscrita no CPF sob o nº 588.359.703-34, apresentou regularmente a sua DIRPF 2006 e auferiu rendimentos no valor total de R\$ 26.217,13, provenientes das fontes pagadoras, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, no valor de R\$ 17.983,05 e Telemar Norte Leste S/A, CNPJ nº 33.000.118/0001-79, no valor de R\$ 8.234,08. Referidos valores foram informados tanto na DIRPF quanto na DIRF.

No vertente ano-calendário, a contribuinte **só poderia incluir sua mãe como dependente, acaso esta houvesse recebido rendimentos, tributáveis ou não, até R\$ 13.968,00, nos termos do art. 77, VI, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 c/c art. 1º, I, da Instrução Normativa SRF nº 616, de 31 de janeiro de 2006.**

Portanto, regular a glosa de dedução indevida com dependente efetuada pelo fisco, eis que não poderia a contribuinte incluir a sua mãe na condição de sua dependente.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a insurgência recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Conforme se depreende do art. 77, § 1º, VI do RIR/99, podem ser dependentes do contribuinte os pais, os avós ou os bisavós, **desde que não auferam rendimentos**, tributáveis ou não, superior ao limite de isenção mensal.

No que tange a despesa em litígio, não remanesce dúvida que a contribuinte realmente cometeu equívoco ao declarar sua mãe, Maria Maroly Sampaio de Figueiredo, com o CPF de sua irmã, Maria Aneide de Figueiredo, o que acarretou na suposta omissão de rendimentos não impugnada e, por conseguinte, o não enquadramento da genitora como sua dependente no ajuste anual.

Ademais, do conjunto probatório carreado – DAA/2006 e informes de rendimentos recebidos (fls. 42/47) – resta comprovado que os rendimentos tidos por omitidos foram recebidos por sua irmã, Maria Aneide, demonstrando por corolário lógico **que sua genitora, Maria Maroly, de fato, não recebeu rendimentos no ano-calendário autuado**, qualificando-a assim como dependente da Recorrente, ao teor da legislação de regência.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e restando evidenciado o erro de fato no preenchimento da DAA apresentada, ao registrar o CPF de sua irmã como sendo de genitora (fls. 37/40), cuja boa-fé restou demonstrada – tendo em mente que erros ou equívocos não tem perante a legislação tributária o condão de se transformar em fato gerador de obrigação tributária, sob pena injustiça fiscal, compete promover a retificação de ofício da DAA, nos termos do art. 147, § 2º do CTN, para que a mesma possa refletir a correta conduta fiscal do contribuinte, em sintonia com a legislação de regência – afasto a glosa sobre a despesa com dependente declarada e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto